



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256403 - SP (2026/0033767-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDICLEITON SILVA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. GRAVE AMEAÇA CIRCUNSTANCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por roubo e a dosimetria fixada pelas instâncias ordinárias.
2. Tribunal de origem negou a desclassificação para furto, afirmou a existência de grave ameaça, majorou a pena-base pelas circunstâncias do crime (via pública, em plena luz do dia) e fixou regime inicial fechado com fundamento no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, à luz da gravidade concreta e de circunstância judicial desfavorável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta deve ser desclassificada para furto diante da alegada ausência de violência ou grave ameaça.
4. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, fundada na prática do crime em via pública e em plena luz do dia, configura fundamentação idônea e não inerente ao tipo.
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível fixar regime inicial fechado com pena inferior a 8 anos, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis e gravidade concreta do delito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
6. A questão em discussão consiste em saber se a revisão do enquadramento típico para furto demanda revolvimento fático-probatório inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A grave ameaça inerente ao roubo pode ser empregada de forma velada e circunstancial, evidenciada pelo temor causado à vítima e pela intimidação mediante contato físico pelas costas seguido do arrebatamento do celular, preenchendo as elementares do art. 157, *caput*, do Código Penal.
8. A desclassificação para furto, quando reconhecida pelas instâncias ordinárias a intimidação suficiente para caracterizar roubo, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
9. É legítima a valoração negativa das circunstâncias do crime quando o roubo é praticado em via pública, com circulação de pessoas e exposição de terceiros a risco, demonstrando maior reprovabilidade da conduta.

10. O regime inicial fechado pode ser fixado mesmo com pena inferior a 8 anos, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da gravidade concreta do delito, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, caput; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; Súmula 7/STJ; Súmula 279/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.592.645/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.491.656/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.02.2024, DJe 15.02.2024; STJ, AgRg no HC 561.498/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 18.08.2020, DJe 26.08.2020; STJ, AgRg no HC 597.225/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 16.11.2021, DJe 22.11.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.951.081/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27.05.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.910.762/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12.11.2021; STJ, AREsp 2.640.663/MA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 14.02.2025; STJ, AgRg no HC 747.599/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20.06.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 15 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256403 - SP (2026/0033767-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDICLEITON SILVA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. GRAVE AMEAÇA CIRCUNSTANCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por roubo e a dosimetria fixada pelas instâncias ordinárias.
2. Tribunal de origem negou a desclassificação para furto, afirmou a existência de grave ameaça, majorou a pena-base pelas circunstâncias do crime (via pública, em plena luz do dia) e fixou regime inicial fechado com fundamento no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, à luz da gravidade concreta e de circunstância judicial desfavorável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta deve ser desclassificada para furto diante da alegada ausência de violência ou grave ameaça.
4. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, fundada na prática do crime em via pública e em plena luz do dia, configura fundamentação idônea e não inerente ao tipo.
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível fixar regime inicial fechado com pena inferior a 8 anos, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis e gravidade concreta do delito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
6. A questão em discussão consiste em saber se a revisão do enquadramento típico para furto demanda revolvimento fático-probatório inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A grave ameaça inerente ao roubo pode ser empregada de forma velada e circunstancial, evidenciada pelo temor causado à vítima e pela intimidação mediante

contato físico pelas costas seguido do arrebatamento do celular, preenchendo as elementares do art. 157, *caput*, do Código Penal.

8. A desclassificação para furto, quando reconhecida pelas instâncias ordinárias a intimidação suficiente para caracterizar roubo, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. É legítima a valoração negativa das circunstâncias do crime quando o roubo é praticado em via pública, com circulação de pessoas e exposição de terceiros a risco, demonstrando maior reprovabilidade da conduta.

10. O regime inicial fechado pode ser fixado mesmo com pena inferior a 8 anos, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da gravidade concreta do delito, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A grave ameaça no roubo pode ser velada e circunstancial, evidenciada pelo temor que impede a reação da vítima. 2. A desclassificação do roubo para furto, quando reconhecida a intimidação pelas instâncias ordinárias, demanda revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A prática do roubo em via pública, com circulação de pessoas e exposição de terceiros a risco, legitima a valoração negativa das circunstâncias do crime e a exasperação da pena-base. 4. É possível fixar regime inicial fechado com pena inferior a 8 anos quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ou gravidade concreta do delito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, *caput*; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; Súmula 7/STJ; Súmula 279/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.592.645/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.491.656/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.02.2024, DJe 15.02.2024; STJ, AgRg no HC 561.498/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 18.08.2020, DJe 26.08.2020; STJ, AgRg no HC 597.225/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 16.11.2021, DJe 22.11.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.951.081/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27.05.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.910.762/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12.11.2021; STJ, AREsp 2.640.663/MA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 14.02.2025; STJ, AgRg no HC 747.599/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20.06.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDICLEITON SILVA LOPES contra decisão de fls. 568/575, em que neguei provimento ao recurso especial, ao entendimento de que a grave ameaça, inerente ao delito de roubo, pode ser empregada

de forma velada, como ocorrido nos autos, além de não haver qualquer ilegalidade na dosimetria da pena.

No presente agravo regimental (fls. 581/590), a defesa repisa as teses expendidas no apelo especial, alegando: a desclassificação do roubo para furto, por ausência de violência ou grave ameaça; a indevida exasperação da pena-base, por circunstâncias inerentes ao tipo penal (crime praticado em via pública e em plena luz do dia); e a inadequação do regime inicial fechado.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O Tribunal de origem negou a desclassificação da conduta, apontando a existência de grave ameaça, consistente no fato do acusado ter encostado algo nas costas da vítima, antes de subtrair o aparelho celular, circunstância que gerou temor no ofendido e caracterizou o delito de roubo (fls. 498/509):

*"A vítima Ricardo Martins Domingos, na fase extrajudicial, declarou que na data dos fatos, por volta das 09 horas da manhã, logo após sair da estação de metrô Santana, pegou seu celular para ver quanto tempo o ônibus demoraria, **instante em que um indivíduo chegou por trás de si, encostou algo nas suas costas, exigiu a entrega do aparelho e evadiu-se de bicicleta, em poder do celular desbloqueado, sentido Carandiru.** Ficou com medo, razão pela qual entregou o aparelho ao criminoso. Assim, registrou boletim de ocorrência e pouco tempo depois a Polícia Civil informou ao seu genitor que o aparelho havia sido recuperado. Compareceu na delegacia, onde reconheceu o seu aparelho celular, recuperando o bem. No mesmo local, reconheceu EDICLEITON como autor do crime sofrido (fls. 15 e 23).*

*Em Juízo, o ofendido Ricardo afirmou que o crime ocorreu pela manhã, no início do ano de 2025, quando saía da estação de metrô Santana e se dirigia ao ponto de ônibus. Foi abordado por um rapaz "pardo para negro", de estatura semelhante ou um pouco superior à sua, trajando roupas escuras e conduzindo uma bicicleta também escura. **A abordagem se deu pelas suas costas, tendo sentido um impacto que poderia ter sido causado pela mão do criminoso, pelo guidão da bicicleta ou por uma arma. O toque não foi sutil, tendo sentido um impacto, mas não chegou a cair. Ato contínuo, seu celular, que estava desbloqueado em sua mão, foi subtraído pelo réu, que o puxou de sua mão e empreendeu fuga rapidamente com a bicicleta.** Conseguiu visualizar seu rosto de perfil, quando o autor do crime virou a esquina durante a fuga. Após a subtração, seguiu para o trabalho e*

tentou bloquear suas contas. Cerca de duas horas e meia a três horas depois, durante seu horário de almoço, foi informado por seu pai que um investigador de polícia o havia contatado e informado que o autor do crime também teria cometido outro roubo de celular e, por meio do rastreamento do aparelho da outra vítima, foi possível localizar ambos, que estavam juntos. Não recebeu fotografia do suspeito. Compareceu na Delegacia de Polícia, onde realizou reconhecimento presencial do réu, identificando-o principalmente pelas características físicas e vestimentas, quais sejam: camisa verde escura, bermuda, chinelo e tom de pele, além de cabelo "batido raspado" e bem curto. Em reconhecimento judicial, apontou o réu EDICLEITON, identificado como o indivíduo de placa nº 3, como autor do roubo de seu celular (fls. 210 mídia).

[...]

Em Juízo, o ofendido Igor narrou que foi assaltado por volta das 7h30 da manhã, na saída da estação Carandiru do metrô, enquanto se dirigia da saída da estação a um veículo de transporte por aplicativo que havia solicitado. Detalhou que um homem chegou em uma bicicleta azul, ameaçou-o verbalmente dizendo "passa o celular senão você vai ver" e pegou seu aparelho à força de sua mão [...]

[...]

Em se tratando de crime contra o patrimônio, por suas peculiaridades, não se pode deixar de levar em conta a palavra da vítima, até porque, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar especial relevância a ela, como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório.

[...]

As declarações e os seguros reconhecimentos realizados pelo ofendido Ricardo quanto ao acusado EDICLEITON nas duas fases da persecução penal, que ostentava as mesmas características físicas e de vestes quando foi abordado na mesma data do roubo, além da apreensão do bem subtraído pouco tempo antes em local bastante próximo àquele que o acusado foi abordado, não deixam dúvidas de que ele foi o autor do crime de roubo.

Colaciona-se o quanto tipifica o art. 157, caput, do Código Penal: 'Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência'.

Verifica-se pela simples leitura do dispositivo que a subtração de coisa móvel alheia, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, configura o delito de roubo, o que corresponde exatamente à presente hipótese, na qual o agente abordou a vítima Ricardo encostando de forma não sutil em suas costas, o que poderia até mesmo ser uma arma, como forma de intimidação, e imediatamente puxou o celular de suas mãos, preenchendo as elementares do tipo penal previsto no art. 157 do Código Penal.

Logo, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, tampouco em desclassificação para o crime de furto."

No que toca à desclassificação, a orientação desta Corte é de que a grave ameaça, no roubo, pode se manifestar de forma velada ou circunstancial, bastando o temor que impede a reação da vítima, hipótese dos autos.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ CONFIRMADA PELA 3ª SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. No crime de roubo, a grave ameaça pode ser velada ou circunstancial. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a grave ameaça, inerente ao delito de roubo, pode ser empregada de forma velada, evidenciando-se pelo temor causado à vítima para impedir sua reação durante o ato.

[...]

7. Agravo desprovido.

(AREsp n. 2.592.645/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA EFETIVAMENTE LESIONADA DURANTE A SUBTRAÇÃO DA RES FURTIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em que pese a irresignação da defesa, "prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o arrebatamento de coisa presa ao corpo da vítima tem o condão de comprometer a integridade sua física, tipificando, assim, o crime de roubo e não de furto"(AgRg no HC 372.085/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016).

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.491.656/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. DOSIMETRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II - Para a configuração do crime de roubo, é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como

nas vias de fato. Ademais, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo. Outrossim, o delito previsto no artigo 157, parágrafo 1º, do Código Penal (roubo impróprio), consuma-se no momento em que, após o agente se tornar possuidor da coisa, a violência é empregada, consoante ocorreu na presente hipótese.

[...]

(AgRg no HC n. 561.498/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. GRAVE AMEAÇA. TEMOR CAUSADO À VÍTIMA. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. A grave ameaça inerente ao delito de roubo pode ser empregada de forma velada, evidenciando-se pelo temor causado à vítima para impedir sua reação durante o ato.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 597.225/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021.)

Ademais, reconhecida pelas instâncias ordinárias a intimidação suficiente para caracterizar o roubo, a revisão do enquadramento típico para furto demanda revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA AUTORIA POIS A CONDENAÇÃO TERIA SE DADO COM BASE APENAS NOS RELATOS DA VÍTIMA, QUE NÃO COMPROVAM A AMEAÇA, OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA COMPROVADA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. AGRAVANTE PELO COMETIMENTO DO CRIME ENQUANTO ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO POR OUTRO DELITO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA E DEMONSTRAÇÃO DA INDIFERENÇA DO RÉU AO CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias de origem reconheceram a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de roubo, ante a comprovação da autoria e da ameaça. Não há que se

falar em condenação com base no depoimento da vítima, cujos relatos não comprovariam que houve a necessária ameaça para a configuração do crime de roubo, uma vez que a ameaça ficou demonstrada.

2. Ademais, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a afastar a autoria ou desclassificar a conduta para delito de furto pela suposta ausência de ameaça exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.951.081/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 27/5/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO PRATICADO COM EMPREGO DE ARMA, EM CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCURSO FORMAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPROCEDÊNCIA. PATRIMÔNIOS DE VÍTIMAS DISTINTAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório pelo delito do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, por duas vezes, na forma do 70 do Código Penal. **Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela desclassificação dos delitos de roubo para o de furto, uma vez que não houve utilização de violência ou grave ameaça pelos acusados, como requer a parte agravante, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.**

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.910.762/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/11/2021.)

No que tange à dosimetria, o Tribunal de origem assentou que (fls. 512/516):

"Na primeira fase, a pena-base de EDICLEITON pelo crime de roubo simples foi fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, patamar correspondente ao acréscimo de 1/6 (um sexto), considerando que 'praticou o delito de roubo simples em via pública, em plena luz do dia, elementos que evidenciam a maior ousadia do agente'.

A despeito da alegação defensiva, as circunstâncias em que foram perpetrados o crime de roubo excederam aquelas inerentes ao tipo legal e

autorizam a majoração da pena-base, por revelarem maior reprovabilidade da conduta.

[...]

O regime inicial fechado imposto ao acusado EDICLEITON deve ser mantido, observando o disposto no artigo 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, diante do quantum de pena aplicada e da circunstância judicial desfavorável, além da gravidade concreta do delito cometido com violência e grave ameaça.

O regime mais gravoso no presente caso se mostra em conformidade com os fins punitivo e dissuasório das penas (art. 59 do Código Penal), sendo que a fixação de regime prisional menos rigoroso não seria suficiente para a repressão e prevenção dos delitos patrimoniais praticados.

Outrossim, trata-se de crime violento, de intensa gravidade, cometido com extrema ousadia, cuja ação é voltada ao ganho patrimonial em desrespeito à integridade física e psicológica da vítima, trazendo desassossego à sociedade, de modo que inviável a fixação de regime mais brando.”

É legítima a valoração negativa das circunstâncias do crime de roubo quando a conduta se dá em via pública, em ambiente de circulação de pessoas, expondo terceiros a risco e evidenciando maior reprovabilidade. Nesses casos, há fundamento concreto para a exasperação da pena-base.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIA PÚBLICA. EXPOSIÇÃO DE TERCEIROS A RISCO. FUNDAMENTO VÁLIDO. APLICAÇÃO CUMULATIVA OU EM CASCATA DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A prática do crime de roubo em via pública, em local com circulação de pessoas, expondo terceiros a risco, constitui circunstância grave, autorizando a valoração negativa do vetor 'circunstâncias do crime', em razão da maior periculosidade da conduta.

[...]

(AREsp n. 2.640.663/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

No que se refere ao regime inicial, é possível o recrudescimento para o fechado, mesmo com pena inferior a 8 anos, quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis ou gravidade concreta do delito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal – CP.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N.

11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. VARIEDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

O que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda do paciente no regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 747.599/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.256.403 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0033767-6

Número de Origem:

15016339320258260228 15029204320258260050 15029204320258260050340212025 340212025

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDICLEITON SILVA LOPES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : KELVYN VINICIUS DOS SANTOS ROCHA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDICLEITON SILVA LOPES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026